

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 530, DE 2003**

Cria a embalagem especial de proteção à criança, para medicamentos, produtos químicos ou inflamáveis de uso doméstico, que oferecem risco à saúde.

**Autor:** Deputado Carlos Nader

**Relator:** Deputada Maria Helena

### **I - RELATÓRIO**

O projeto que analisamos determina que medicamentos, produtos químicos ou inflamáveis de uso doméstico que ofereçam risco à saúde sejam colocados à venda adaptados a embalagem especial de proteção à criança. Ela é definida como aquela que torne difícil a abertura e acesso a quantidades tóxicas do conteúdo para crianças menores que cinco anos.

O artigo 2º prevê que a autoridade sanitária competente autorize a comercialização destes produtos para usos não domésticos em embalagens comuns. Prevê punições para o descumprimento, já reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor e pela legislação sanitária.

Em seguida, concede prazo de cento e oitenta dias para que as empresas se adaptem à lei.

A justificação do Autor menciona os riscos de acidentes no ambiente doméstico, especialmente as menores de cinco anos. Como a prevenção é a melhor forma de abordar as intoxicações infantis, a adoção de embalagem especiais para medicamentos e produtos de limpeza doméstica,

construídas de forma a impedir o acesso das crianças a quantidades tóxicas, é uma forma excelente de atuação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Esta iniciativa será analisada pela Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, e, em seguida, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 530, de 2003 traz importante contribuição à sociedade quando regulamenta a forma de acondicionamento de produtos químicos de natureza tóxica, inflamável ou medicamentos. Estes produtos representam risco à saúde se estiverem ao alcance das crianças, sejam essas menores de cinco anos ou mesmo acima dessa idade, principalmente se suas embalagens não oferecerem dificuldades para abrir.

A proposição delimita o alcance desta norma a produtos de uso doméstico. Em verdade, é assombroso o número de intoxicações em crianças que ocorrem no ambiente doméstico. No entanto, muitos produtos de uso industrial ficam, por vezes, ao alcance de crianças – por exemplo, quando são comercializados em supermercados – ou tornam-se perigosos a todos, mesmo adultos, se as embalagens não são resistentes ou não oferecem o grau de segurança necessário em sua abertura.

Assim, entendemos que o projeto pode ser ampliado para regulamentar a forma de acondicionamento de produtos químicos de uso doméstico ou industrial, inflamáveis ou não, que apresentem riscos à saúde. Quanto aos medicamentos é importante que eles também sejam dotados de mecanismos de maior complexidade para que sejam abertos, com vistas a prevenir o acesso fácil por crianças, de diversas idades.

Esta matéria constitui preocupação desta Casa desde muito tempo. Há, na verdade, em tramitação, uma proposta a este mesmo respeito, já aprovada por esta Comissão em legislatura anterior. No entanto, não tendo essa prosperado até então e tendo em vista a importância do tema, sentimos ser imperioso apoiar o progresso desta iniciativa, contemplando as questões expostas acima.

Existem, já, algumas normas legais em vigor a respeito do assunto. Por exemplo, a Lei nº 6.360, de 1976, trata de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes – nos quais se incluem inseticidas, raticidas, desinfetantes e detergentes. Seu artigo 60 prevê que não será autorizado o emprego de embalagens capazes de causar efeitos nocivos à saúde, direta ou indiretamente, e que a aprovação do tipo de embalagem será precedida de análise prévia, quando for o caso. O Código de Defesa do Consumidor, além de obrigar a reparação por danos causados por defeitos dos produtos, também penaliza a informação insuficiente, apresentação ou acondicionamento inadequados dos produtos. No entanto, não se encontra nas leis em vigor uma referência explícita aos produtos que mencionamos, especialmente no que se refere a crianças.

Tendo em vista essas ponderações, recomendamos o voto favorável ao Projeto de Lei nº 530, de 2003, nos termos do substitutivo que propomos, que procura detalhar formas de proteção específicas para os usos doméstico, industrial e em larga escala dos produtos mencionados.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputada Maria Helena  
Relatora

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SuBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 530, DE 2003**

Dispõe sobre medidas de proteção em embalagens de produtos químicos, inflamáveis e medicamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os produtos químicos ou inflamáveis para uso doméstico e os medicamentos serão comercializados em embalagens projetadas para proteger os consumidores, em especial, crianças.

Parágrafo único. Na forma do *caput*, as embalagens deverão ser projetadas de modo a dificultar a abertura e o acesso a quantidades tóxicas dos produtos por crianças.

Art. 2º. Os produtos químicos ou inflamáveis para uso exclusivamente industrial serão comercializados em embalagens que obedeçam aos requisitos de segurança definidos pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 3º. A comercialização de produtos químicos ou inflamáveis em embalagens comuns, para usos não domésticos e em grandes quantidades, será autorizada, em casos específicos, pelas autoridades sanitárias competentes.

Parágrafo único. A venda dos produtos embalados na forma prevista no *caput* somente será efetuada em condições excepcionais, em estabelecimentos específicos, mediante comprovação inequívoca do uso a ser feito por parte do comprador, de acordo com as normas regulamentadoras.

Art. 4º. O descumprimento das disposições desta lei sujeita o infrator, no que couber, às leis 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º. Esta lei entra vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Maria Helena  
Relatora